



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020022-64.2024.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO FELIPPE DOS SANTOS SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado RODRIGO FELIPPE DOS SANTOS SAMPAIO ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo a quo proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não), pelo agravado, do requisito subjetivo demandado para a progressão ao regime semiaberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61211

Agravo em Execução nº 0020022-64.2024.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 0011062-50.2019.8.26.0041)
Juízo de Origem: DEECRIM UR5
Juiz(a): Renata Biagioni
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: RODRIGO FELIPPE DOS SANTOS SAMPAIO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela *JUSTIÇA PÚBLICA* em face da decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 no tocante à realização de exame criminológico para fins de progressão e promoveu o sentenciado RODRIGO FELIPPE DOS SANTOS SAMPAIO ao regime semiaberto (fls. 35/44 — 02.11.2024).

A agravante (fls. 01/12) argui, preliminarmente, que a referida Lei nº 14.843/2024 não padece de

inconstitucionalidade parcial e, portanto, postula a cassação da r. decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, determinando seja submetido a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com o a progressão de regime.

Contraminutado o recurso (fls. 55/99) e mantida a r. decisão (fls. 60), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 70/74).

É o relatório.

***Ab initio*, anote-se que, pelo menos por ora, não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, na parte em que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP.**

Neste particular, peço vênua, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pela d. Procuradoria de Justiça, em sede de percuciente parecer, nos

autos do Agravo em Execução nº 0009500-75.2024.8.26.0996, desta relatoria, j. em 13.09.2024, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Não se ignora que esforços e investimentos sérios serão necessários por parte dos Poderes Públicos, a fim de que haja o correto aparelhamento estatal e a criação de núcleos suficientes para a realização dos exames criminológicos em tempo razoável e com o rigor técnico/científico necessário.

A demanda concreta e inegável de reestruturação dos núcleos técnicos de avaliação, para que os novos preceitos legais sejam eficazmente aplicados, todavia, não permite a conclusão de que as disposições legais trazidas pela Lei nº 14.843/2024 sejam contrárias à Constituição Federal.

De igual modo, não se desconhece que a superlotação carcerária e a gestão insuficiente da quantidade e

qualidade das vagas existentes nos estabelecimentos prisionais, somadas à estrutura deficitária do Poder Judiciário em sede de execução de pena, têm ocasionado massivas violações aos direitos humanos dos custodiados, o que levou, inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 347, a reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro e a determinar a atuação cooperativa entre as diversas autoridades, instituições e a sociedade civil, para o aprimoramento efetivo das condições de encarceramento.

Nada obstante, por outro lado, os índices exponenciais e alarmantes de criminalidade, sobretudo no que concerne à prática de crimes de tráfico de drogas, com emprego de violência e/ou perpetrados através de organizações criminosas cada vez mais complexas - as quais têm se constituído em verdadeiros

poderes paralelos ao Estado, diga-se de passo -, têm demandado dos Poderes Públicos acompanhamento minucioso e multidisciplinar do processo de ressocialização dos sentenciados que estão dentro do sistema carcerário, para que, ao serem reintegrados à sociedade, eles não venham a constituir ameaça ainda mais severa à segurança e à incolumidade públicas.

Assim, muito embora seja premente desafogar os sistemas prisionais e combater os efeitos adversos do encarceramento em massa, não se pode liberar os custodiados sem que se proceda à análise criteriosa da possibilidade de progressão, sob pena de grave comprometimento da segurança pública e dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal em favor da sociedade.

Nesse contexto, vê-se que, antes mesmo da inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.843/2024, os

Tribunais Superiores já vinham relativizando as disposições da Lei nº 10.792/2003 — a qual havia deixado de prever o exame criminológico como requisito para a análise da progressão — consolidando entendimentos no sentido da possibilidade de determinação fundamentada do exame criminológico, à vista dos elementos do caso concreto.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante de nº 26 sintetizou o entendimento de que “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”.

No mesmo sentido, o Superior

Tribunal de Justiça editou a Súmula 439, admitindo o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

Desta feita, tem-se que, mesmo inexistindo disposição legal, nas duas últimas décadas, os Tribunais Superiores persistentemente reconheceram a importância da realização do exame criminológico para fins de individualização da pena e para se aferir, com o rigor técnico necessário, a viabilidade da progressão, em atenção à segurança jurídica e à proteção que também se exige aos direitos fundamentais da coletividade.

Neste esteio, embora se trate de questão complexa e que ainda demandará profundo debate jurisprudencial e acadêmico, a nosso ver, a determinação de realização de exame criminológica trazida pela Lei nº 14.843/2024 não fere a Constituição Federal e deve ter sua validade reafirmada

por essa Egrégia Corte” (fls. 83/85 — grifo nosso).

Depois, frise-se que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP,

estatuindo que “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto.

Explico.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão da agravante, relativa à cassação da decisão que concedeu a RODRIGO FELIPPE DOS SANTOS SAMPAIO a progressão ao regime semiaberto.

Na espécie, o sentenciado

resgata pena de pouco mais de 11 (onze) anos de reclusão, com TCP para 16.01.2030, pela prática, de diversos crimes de furtos simples e qualificados.

Em 02.11.2024, foi-lhe concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 35/44).

A passagem de regime pode ser efetuada quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, o percentual da pena exigido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) e ostentar bom comportamento, assim comprovado pelo diretor do estabelecimento e respeitadas as demais normas que vedam a progressão.

Ao que consta da decisão atacada, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à progressão de regime e apresenta atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, compulsados os autos originários, além de se observar a sua reiteração criminosa em crimes de furto,

constata-se a prática de falta disciplinar de natureza grave — justamente abandono de saída temporária -, o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer que pairam dúvidas acerca das condições de reintegração do sentenciado à sociedade.

Assim, mostra-se mais do que necessário o imediato retorno do agravado ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, para apuração de suas reais condições de reinserção social.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

“1-) Agravado em Execução Penal. Irresignação ministerial. Parcial provimento a fim de cassar decisão recorrida para que o juízo a quo determine a realização de exame criminológico. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime, ostenta bom comportamento carcerário e não registra a prática de infrações disciplinares recentes. No entanto, o deferimento do benefício reclama maior cautela, especialmente porque os delitos

praticados pelo agravado (homicídio qualificado e três estelionatos) são, de fato, concretamente graves, inclusive, há emprego de violência e/ou grave ameaça à pessoa. 3-) Nesse caso, forçoso que o Magistrado, antes de decidir sobre o mérito, determine a realização do exame criminológico para avaliar se o agravante possui aptidão psicológica à progredir de regime e indicação concreta de que não voltará a delinquir. 4-) Recurso provido em parte, com determinação” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005115-21.2023.8.26.0026 — Rel. Des. Tetsuzo Namba- j. em 29.08.2023).

“Execução penal — Progressão para o regime semiaberto — Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário — Agravado condenado por crimes graves contra o patrimônio, sendo alguns deles cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa — Longa pena a ser cumprida — Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade — Recurso provido” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006580-02.2022.8.26.0026 — Rel. Des. Alexandre Almeida — j. em 02.12.2022).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado RODRIGO FELIPPE DOS SANTOS SAMPAIO ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo a quo proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não), pelo agravado, do requisito subjetivo demandado para a progressão ao regime semiaberto.

GUILHERME G. STRENGER
Relator